



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.911605/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente CONEDI PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/10/2016

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Na origem, foi emitido Despacho Decisório, em 06/07/2018, que não reconheceu direito creditório de COFINS do mês de outubro de 2016, e não homologou a compensação declarada na DCOMP nº 24191.44808.241117.1.3.04-6030.

O pagamento informado foi integralmente alocado a débito de COFINS do próprio mês de outubro de 2016, declarado em DCTF entregue em 23/12/2016.

Em manifestação de inconformidade, a empresa sustentou que "*Por se tratar de uma empresa optante pelo Lucro Real por Estimativa, foi efetuado pagamento de COFINS (DARF 5856) em 25/11/2016 e, no ajuste anual, constatou-se que os valores foram pagos a maior. Esses valores a maior foram devidamente registrados na Perdcomp, e utilizados para compensar os valores indevidamente cobrados no Despacho Decisório*".

A 6ª Turma da DRJ/BHE, Acórdão n.º 02-93.649, negou provimento ao apelo, por ausência de prova das alegações da empresa.

Em recurso voluntário, a contribuinte discorre sobre a origem do crédito, nesses termos:

Em **outubro de 2016**, foi realizada a apuração da COFINS a pagar (**letra "A"**), no valor de **R\$ 24.815,28 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos)**, onde foi quitado tal valor em 25 de novembro de 2016 (**letra "B"**);

Em **24 de março de 2017** foi enviada DCTF com erro de preenchimento (**letra "C"**) o que não permitiu que o crédito fosse reconhecido.

Em **06 de setembro de 2017**, foi realizado o envio da PER/DCOMP para a compensação e quitação do débito apurado de COFINS a pagar referente a outubro de 2016 (**letra "D"**).

Em **24 de novembro de 2017**, ocorreu o envio da PER/DCOMP utilizando o crédito reconhecido em virtude do **DARF 5856 (COFINS)** pago em 25 de novembro de 2016 no valor de R\$ 24.815,28 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos), (**letra "E"**) e DCTF retificadora em **02 de agosto de 2019**.

Em **03 de agosto de 2018**, foi ajuizada administrativamente uma manifestação de inconformidade decorrente do não reconhecimento do direito creditório (**letra "F"**). No dia **16 de julho de 2019**, a empresa teve conhecimento do julgamento do pedido creditório através da publicação do acórdão (**letra "G"**) cujo o resultado foi "o indeferimento do direito creditório".

A DCTF retificadora n.º **35.31.47.85.52-68**, foi enviada em 02 de agosto de 2019 (**letra "H"**) com o objetivo de sanar o erro material ocorrido e demonstrar a compensação feita através da PER/DCOMP n.º **15576.56330.060917.1.3.04-7939** enviada no dia 06 de setembro de 2017.

Em seguida, colaciona a legislação aplicável à compensação tributária, defende a legitimidade do crédito a partir da DCTF retificadora. E, alega violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e confisco.

Ao final, requer:

1) Com fulcro nos princípios da ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, não confisco e da vedação do caráter expropriatório, vem o recorrente, perante os ilustres Conselheiros do CARF interpor Recurso Voluntário pelas razões de fato e de direito adiante descritas pleiteando o reconhecimento do direito creditório arguido nesta sede de preliminar;

2) Que seja julgado procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO decorrente da decisão proferida através do Acórdão n.º 02-93.649, Processo n.º 10680.911605/2018-15, a fim de que seja conferido o direito creditório de compensação dos valores pagos a maior a título de COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social); por meio do DARF 5856, no valor de R\$ 24.815,28 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) em 25 de novembro de 2016 e acima de tudo aos princípios constitucionais, proporcionais e razoáveis;

3) Que sejam reconhecidas as duas PER/DCOMP sendo a primeira de n.º 15576.56330.060917.1.3.04-7939 enviada em 06/09/2017, bem como seja processada e reconhecido o direito creditório da PERD/COMP n.º 24191.44808.241117-1.3.04-6030 enviada em 24/11/2017 com retificação da DCTF em 02 de agosto de 2019, referente a outubro de 2016, para informação dos valores compensados.

4) Que seja deferido o pleito de apresentação de defesa oral perante os Conselheiros do Carf para explanação das razões de fato e de direito que consubstanciam o direito creditório devidamente especificados neste Recurso Voluntário;

5) Que o recorrente seja devidamente intimado no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre local e horário da sustentação oral do pleito ao direito creditório;

6) Que seja processada a DCTF retificadora enviada em 02 de agosto de 2019 n.º 35.31.47.85.52-68;

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A COFINS referente ao mês 10/2016, no valor de R\$ 24.815,29, foi declarada em EFD Contribuições e confessada pela empresa em DCTF, tendo o sistema da Receita Federal identificado que o pagamento foi alocado para quitação de débito do próprio mês, não havendo nenhum crédito disponível.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apenas apontou que a origem do crédito foi:

Por se tratar de uma empresa optante pelo Lucro Real por Estimativa, foi efetuado pagamento de COFINS (DARF 5856) em 25/11/2016 e, no ajuste anual, constatou-se que os valores foram pagos a maior. Esses valores a maior foram devidamente registrados na Perdcomp, e utilizados para compensar os valores indevidamente cobrados no Despacho Decisório.

Em recurso voluntário, na tentativa de demonstrar a existência do crédito, informou que:

A DCTF retificadora enviada em **02 de agosto de 2019** tem por intuito realizar o lançamento da compensação da COFINS via **PER/DCOMP 15576.56330.060917.1.3.04-7939**, compensando o valor de **R\$ 24.815,28 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e oito centavos)** e com isso o reconhecer que a requerente possui direito creditório à compensação solicitada na **PER/DCOMP 24191.44808.241117.1.3.04-6030** uma vez que foi realizado o pagamento do COFINS a maior em 25 de novembro de 2016.

Assim, em 2 de agosto de 2019, enviou DCTF retificadora com o objetivo de sanar o erro material ocorrido e demonstrar a compensação feita através da “segunda” DCOMP.

Não vislumbro acerto, tampouco eficácia nas condutas do contribuinte: enviou DCTF retificadora após a decisão a DRJ, bem como fez duas DCOMPs com os mesmos créditos e débitos.

Ressalte-se que o despacho decisório objeto deste processo, referiu-se a DCOMP 24191.44808.241117.1.3.04-6030. Não consta qualquer informação da autoridade fiscal sobre a outra DCOMP mencionada pela empresa em recurso voluntário. Logo, a suposta “primeira” declaração de compensação não é objeto destes autos.

A compensação via DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF. Isso porque o indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação não “cria” o direito de crédito. Logo, o envio de DCTF retificadora, ainda que fosse eficaz, não prova o indébito.

O art. 170, do CTN, prescreve:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a liquidez e certeza do crédito.

Cabia-lhe, em primeiro lugar demonstrar porquê o pagamento foi feito a maior. Houve erro de escrituração? Houve erro na composição da base de cálculo?

Como pedido de iniciativa da contribuinte, era necessário apresentar planilha de apuração da base de cálculo, com a receita e os valores indevidamente incluídos na apuração original, conciliados com o livro razão/balancete.

Dessa forma, na ausência de documentação referente ao crédito, a pretensão não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Em vista disso, se ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não há falar-se em homologação da compensação.

Por fim, a alegação de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e confisco esbarram na Súmula CARF n.º 2.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora